



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 2025
(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)

ALTERA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA NOMENCLATURA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM COMPOSIÇÃO ALTERADA E PARA VEDAR O USO DE TERMOS QUE POSSAM INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA NOMENCLATURA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM COMPOSIÇÃO ALTERADA E PARA VEDAR O USO DE TERMOS QUE POSSAM INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. Os fornecedores de produtos alimentícios cuja composição tenha sido alterada deverão assegurar total transparência na nomenclatura e rotulagem desses produtos, sendo vedado o uso de expressões que possam induzir o consumidor a erro quanto à sua qualidade, procedência ou composição, tais como, mas não se limitando a:

- I - “tipo”;
- II - “sabor”;
- III - “estilo”;
- IV - “receita”;
- V - “fórmula”;
- VI - outros termos que possam gerar confusão sobre os componentes reais do produto.

§ 1º Os termos mencionados no caput poderão ser utilizados apenas de forma complementar, desde que acompanhados, de maneira imediata, clara e destacada, de informações que esclareçam, de forma inequívoca, a composição





real do produto e sua distinção em relação ao original, de modo a não induzir o consumidor a erro.

§ 2º Sempre que houver alteração na composição original do produto, a embalagem deverá informar, de forma clara, destacada e ostensiva, as mudanças realizadas, especificando os ingredientes ou componentes substituídos, bem como, quando aplicável, as razões para a alteração.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei, incluindo multa, apreensão do produto e suspensão da comercialização até a devida adequação da rotulagem.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo diretrizes para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção ao consumidor por meio da ampliação da transparência na rotulagem de produtos alimentícios cuja composição tenha sido alterada em relação à fórmula original. A proposta se fundamenta no princípio da informação adequada e clara, previsto no Código de Defesa do Consumidor, e busca evitar práticas que induzam o consumidor a erro, intencionalmente ou não.

Atualmente, é comum o uso de expressões como “tipo”, “sabor”, “estilo”, “receita” ou “fórmula” em embalagens de produtos que, na prática, não reproduzem a composição original. Tais termos, ainda que tecnicamente permitidos, podem induzir o consumidor a acreditar que está adquirindo um produto com determinadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

características que, de fato, foram alteradas. Essa ambiguidade compromete a livre escolha do consumidor e pode representar risco à saúde, especialmente para pessoas com restrições alimentares, alergias ou dietas específicas.

A proposta não proíbe o uso desses termos de forma absoluta, mas condiciona sua utilização a critérios objetivos: devem ser empregados apenas de forma complementar, e sempre acompanhados de informações claras, destacadas e inequívocas sobre a real composição do produto e sobre suas diferenças em relação ao original. Essa exigência garante a proteção do consumidor sem comprometer a liberdade de comunicação dos fornecedores, desde que respeitados os direitos fundamentais de informação e segurança.

Além disso, estabelece-se a obrigatoriedade de informar, de maneira visível e ostensiva, quaisquer alterações na composição do produto, inclusive os ingredientes substituídos e, se aplicável, os motivos da mudança. Tal medida visa coibir práticas comerciais enganosas e garantir um ambiente de consumo mais transparente e justo.

Por fim, o projeto reforça a aplicação das penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor para os casos de descumprimento, e determina que o Poder Executivo regule a matéria em até 180 dias, assegurando eficácia e efetividade à norma.

Diante do exposto, esta proposta representa um avanço concreto na proteção da saúde, segurança e liberdade de escolha do consumidor brasileiro. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO